



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**PROCESSO:** 2794/2021@

---

**UNIDADE:** Superintendência Estadual de Gestão de Pessoa - SEGEP

---

**ASSUNTO:** Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 301/2021/SEGEP-GCP

---

**REPONSÁVEL:** Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente (CPF xxx.829.010-xx)

---

**RELATOR:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. Considerações iniciais**

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660), para análise da documentação apresentada a esta Corte pela Senhora Anna Polliana O. Arivabene Coelho – Superintendente da SEGEP, em atendimento à Decisão Monocrática 0063/2022-GCBAA (ID 1217457).

### **2. Histórico do processo**

2. Em análise preliminar esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo encartado às págs. 120-134 dos autos (ID=1206095), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

### **9. Conclusão**

37. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) da Superintendência



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

**De Responsabilidade do senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SUPEL (CPF 612.829.010-87)**

**9.1.** Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

**9.2.** Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

**9.3.** Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

**10. Proposta de encaminhamento**

38. Isto posto, e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram finalizados, propõe-se:

**10.1.** Realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35<sup>1</sup> da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,

---

1 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca das impropriedades apontadas no presente relatório, dispostas no **item 9**;

**10.2.** Admoestar o jurisdicionado para que venha aos autos informar que providências já foram tomadas visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores.

3. Consequente à análise técnica foi prolatada a Decisão Monocrática 0063/2022-GCBAA (ID 1217457). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

26. Por fim, considerando não mais haver tempo hábil para a realização de quaisquer alterações no Edital objeto dos autos, pois seus atos já foram finalizados, e em consonância com os posicionamentos do Corpo Técnico, **Decido** por:

**I - Determinar a notificação** do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF 612.829.010-87- Superintendente da SEGEP, ou quem venha a substituir-lhe legalmente, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, se manifeste nos autos, acerca das impropriedades apontadas no relatório técnico (ID=1206095), dispostas no item 9, quais sejam:

a) Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEPGCP (ID=1161660) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

b) Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

c) Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

**II - ADMOESTAR** o jurisdicionado para que venha aos autos informar que providências já forma tomadas, visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores;

**III- DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as seguintes providências:

**3.1** - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.2** - Intime, na forma regimental, o Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF 612.829.010-87 – Superintendente da SEGEP, ou quem venha a substituir-lhe legalmente acerca do teor desta decisão, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e

**3.3** - Após, decorrido o prazo fixado no item I, independentemente do cumprimento ou não, retornem os autos conclusos a este Gabinete.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

4. Após a devida citação do responsável foi protocolada resposta, tempestivamente, e juntada aos autos no dia 11.08.2022 e protocolado sob o nº 04958/22. Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

**3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados**

5. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoa - SEGEP, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 11.08.2022 e protocolado sob o nº 04958/22.

**3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática 0063/2022-GCBAA (ID 1217457):**

6. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 11.08.2022 e protocolado sob o nº 04958/22, enumerada de 2 a 24.

**Referente ao item I, alínea “a” - Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEPGCP (ID=1161660) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO:**

7. No tocante ao tema em discussão, a defesa trouxe aos autos os seguintes argumentos:

Em referência ao item 9.1 da DM, Tópico, Item, da conclusão do Relatório Técnico, temos como resposta: Informamos que o Edital n. 301/2022, foi agendado para publicação para a data de 13 de dezembro de 2021 e foi encaminhado para publicação em Jornal de Circulação na mesma data, por



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

meio do Ofício n. 88458/2021/SEGEP-GCP (0022778381), porém houve um atraso na publicação do jornal que foi publicado somente no dia 14 de dezembro 2022, devido a mudança de cronograma de publicação informado pela SUGESP, órgão responsável pela divulgação em Jornal de circulação.

Considerando que a publicação é peça necessária ao envio no sistema SIGAP, por esse motivo só foi enviado na data do dia 14 de Dezembro de 2021.

Diante do fato, fizemos a devida adequação do prazo sugerido pela Superintendência Estadual de Gastos Públicos, para que nos próximos editais não ocorrer atrasos no envio de futuros editais.

8. Desse modo, no que pese não tenha sido encaminhado a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) na mesma data em que foi publicado, conforme exigência do art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, com base nos argumentos do defendente colacionados nos autos de que houve um atraso na publicação do referido certame por falha administrativa da SUGESP e pela informação trazida aos autos pelo jurisdicionado de que nos próximos editais não irá ocorrer atrasos no envio de futuros editais, infere-se que essa inconsistência foi devidamente saneada nos autos.

**Referente ao item I, alínea “b” - Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF):**

9. A respeito do caso em destaque, a defesa veio aos autos se manifestando da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

Pois bem, quanto ao apontamento constante na alínea b, passamos a discorrer o que segue:

Da análise dos apontamentos que fundamentam a Decisão Monocrática em epígrafe, extrai-se do item 17 que a Corte de Contas considera o prazo de validade do certame e do contrato de trabalho previstos no Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP excessivamente longo para a modalidade temporária do certame.

Segue o Relator do autos, Excelentíssimo Senhor Senhor Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, discorrendo nos seguintes termos, item 23: *“Assim, constata-se nesta análise que a SEGEP fixou prazo (até 04 anos) de vigência dos contratos de forma desproporcional à natureza excepcional das contratações pretendidas, visto o caráter temporário de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEP-GCP”*.

Pois bem, para deflagração do Processo Seletivo Simplificado, esta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos alicerçou-se na legislação que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Assim sendo, considerando a aplicabilidade mediata do citado dispositivo legal, a casa legislativa do Estado de Rondônia promulgou a Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019 atribuindo desta forma, eficácia ao normativo constitucional.

Depreende-se da legislação ordinária que, dentre outras, as atividades especiais para atender a obras e serviços de engenharia, prevista na alínea a, do inciso III, do art.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

2º, bem como a carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente por escopo, mediante outros projetos específicos – alínea c, do inciso VII, do Art. 2º - configuram-se atividades que autorizam a contratação temporária por excepcional interesse público.

Nesse sentido, considerando as especificidades dos trabalhos realizados por esta Secretaria de Estado, notadamente voltado a obras e serviços de engenharia cuja finalidade visa promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado de Rondônia, competindo-lhe, entre outras atribuições, executar as políticas no âmbito das atividades ligadas ao desenvolvimento, edificação, fiscalização e conservação de prédios estaduais e execução de obras públicas, conforme disposto na Lei Complementar nº 1.060 de 21 de maio de 2020 (Lei de criação).

Sob o aspecto do desenvolvimento das atividades especiais para atendimento de obras e serviços de engenharia, esta Unidade Gestora possui amparo legal para estabelecer prazo máximo de 6 (seis) anos para duração do contrato temporário, conforme se verifica no inciso IV, do parágrafo único do art. 4º, vejamos:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

**IV 3 (três) anos, nos casos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta lei.**

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

**IV – nos casos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos. (grifo nosso)**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

Cumpre registrar que o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP também se amolda à previsão da alínea c, do inciso VII, do Art. 2º da Lei 6.019/2019 – “carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente por escopo, mediante outros projetos específicos” – considerando que fora deflagrado em meados de 2021 o Projeto intitulado “Governo da Cidade” cujo objetivo é a implantação de melhorias na infraestrutura dos municípios, com restauração, conservação e revitalização dos espaços coletivos, como praças, calçadas, campos, quadras esportivas e luminárias de LED para as vias públicas.

Ainda dentro das atividades inerentes ao PAC se encontram os contratos de gerenciamento e sócio ambientais.

Portanto, exceto as atividades temporárias referentes ao programa GOVERNO NA CIDADE a SEOSP/RO apresenta outras obras e serviços que absorvem o quadro de servidores lotados na Secretaria, sabendo-se ainda que a demanda do citado programa é temporária não cabendo onerar os cofres públicos com servidores efetivos para tais atividades sazonais.

Sendo ainda incontestável o benefício à população e o interesse público de implantação das melhorias previstas no Governo da Cidade, configura-se como inadmissível inviabilizar o atendimento face a possibilidade de contratação temporária.

De igual modo descabida seria a possibilidade de implantação do programa de governo sem dispor do pessoal necessário e suficiente para acompanhar, monitorar, fiscalizar e garantir a perfeita aplicação dos recursos públicos.

Nos últimos 25 (vinte e cinco) anos os objetos inerentes à SEOSP/RO anteriormente sob a responsabilidade do DEOSP, apresentam tempo de execução



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

médio de 15 meses, chegando até a 05 (cinco) anos como as obras do CPA ou até mesmo 14 (quatorze) anos como o Teatro Estadual.

É sabido ainda que tais prazos superiores a dois anos, não são exclusivos da SEOSP/RO, como se vê nos Contratos do TCE/RO:

**I – CONTRATO:** 33/TCE-RO/2019

**II – OBJETO:** O objeto do presente termo de contrato é a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO

**III – INÍCIO DA VIGÊNCIA:** 22/10/2019

**IV – TÉRMINO DA VIGÊNCIA:** 21/04/2023 – 42 meses

**V – SITUAÇÃO DA OBRA:** CONTRATO VIGENTE – OBRAM EM ANDAMENTO

Por fim, observa-se que, sendo a SEOSP responsável pelas obras civis e de urbanismo, sendo o prazo elaboração de projetos, análises, licenciamentos e licitação de no mínimo 01 (um) ano, demonstra-se ser totalmente razoável o prazo de contratação adotado no Edital, visto que a adoção de prazo inferior imputaria às ações prejuízo pertinente à descontinuidade tanto nas ações técnicas quanto administrativas.

Assim sendo, justifica-se ainda a contratação por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, já contabilizado a prorrogação, nos termos do inciso III, do parágrafo único do art. 4º da Lei 4.619/2019, vejamos:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

**III – 2 (dois) anos, nos casos dos incisos V, VI e VII, do artigo 2º desta Lei; e**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

**Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:**

**III – nos casos dos incisos V, VI e VII do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; e**

Na oportunidade, cumpre esclarecer que a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Tal entendimento restou fixado no julgamento do Recurso Especial nº 1.913.638-MA Recurso Repetitivo – Tema 11088 em recente apreciação por aquele Superior Tribunal, senão vejamos:

“A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.” STJ. 1ª Seção. REsp 1.913638-MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 11/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1108) (Info 736)

Pelo exposto, considerando que a deflagração do processo seletivo para contratação de pessoal por prazo determinado sedimentou-se sob à luz do disposto no art. 2º da Lei 4.619/2019, o qual conceitua e regulamenta o que se entende por necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Considerando ainda a possibilidade expressa na mencionada lei, acerca de prorrogação do contrato pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo único do art.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

4º, que, no caso concreto, poderia ser de até 6 (seis) anos, tem-se que o prazo de 2 (dois) anos estabelecido no Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP voltado à satisfação da necessidade temporária de excepcional interesse público quanto a obras e serviços de engenharia não caracteriza violação do princípio constitucional da razoabilidade ou mesmo afronta à regra imperativa d concurso público.

10. Referente ao prazo de validade das contratações oriundas do certame em comento, vale repisar rememorar do que foi dito na análise inicial (ID=1206095):

11. Acerca do tema em debate, se faz mister a discussão acerca de alguns temas quanto a realização da contratação para labor no serviço público. O texto constitucional traz a previsão para contratação, a qual segue transcrita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

12. Os pressupostos constitucionais da contratação temporária estão inscritos no próprio texto, quais sejam, que a necessidade seja temporária e que o interesse público seja excepcional.

13. Neste sentido, segue a elucidativa lição de Carmén Lúcia Antunes Rocha (2000, 241-242), afirmando ser necessário:



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

[...]

Que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquele referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tem a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, de modo que o desempenho da função, ao menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária.

14. Em outras palavras, a contratação de que trata o artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar nem contratação permanente, nem interesse público que não seja excepcional, extraordinário, fora do comum, tendo o Supremo Tribunal Federal, em idêntico sentido, fixado condições para contratação temporária: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

15. Conforme alusões acima, conclui-se que a efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

permanente. Isto posto, evidencia-se que a contratação aludida se trata não só do interesse público, mas sim, configura em caráter permanente, devendo ser realizada através de concurso público, o que diverge ao intento da Administração.

16. Neste sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, tem se visto ser realizado em prazo médio de seis meses a um ano.

17. Assim, constata-se nesta análise que a SEGEP fixou prazo de vigência dos contratos de trabalho de forma bastante desproporcional à natureza excepcional das contratações aqui pretendidas, tendo em vista o caráter temporário de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660).

18. Deste modo, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado, a fim de que **ajuste** o prazo dos contratos dele oriundos à realidade na qual se fundamenta o processo seletivo simplificado, porque, do contrário, como já foi dito linhas atrás, a impropriedade aqui apontada pode ainda caracterizar burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, como já dito linhas atrás, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.

11. Portanto, no que pese tenha sido demonstrada pela unidade jurisdicionada a necessidade de contratação dos profissionais almejados no certame ora discutido e, **ratifica-se que o prazo estabelecido para os contratos de trabalho mesmo tendo previsão legal é excessivamente longo**, o que caracteriza possível violação ao princípio constitucional da razoabilidade.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

12. Como se sabe, a administração pública ao exercer suas funções deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário.

13. Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público.

14. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência a oportunidade.

15. Ocorre que, muito diferente do que todos pensam, a discricionariedade conferida pela lei não é absoluta, e sim relativa, já que agente público não pode escolher como bem entender. O agente público tem que agir com a finalidade do interesse público, ou seja, escolher de forma coerente e adequada para o momento, jamais violando os princípios inerentes a Administração Pública, caso contrário, o ato será imoral.

16. Portanto, tem-se que a liberdade de agir com conveniência e oportunidade conferido pelo Poder Discricionário não é absoluta, e sim relativa.

17. Ao praticar o ato discricionário o administrador deverá agir pautado nos princípios norteadores do regime jurídico administrativo, buscando sempre a finalidade que é o bem comum.

18. Assim, tratando-se de procedimento administrativo consagrador dos princípios constitucionais da igualdade e da moralidade, assim como o concurso público, o processo seletivo simplificado deve reger-se pelos termos da lei e da legislação administrativa que lhe é correlata e, no



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

plano concreto, materializa e operacionaliza de forma objetiva, sem dar margens a arbitrariedades e práticas odiosas como as de favorecimento pessoal de poucos, usando como justificativa o interesse público.

19. Dito isto, prevalece o nosso entendimento que a SEGEP fixou prazo de vigência dos contratos de trabalho excessivamente desproporcional à natureza excepcional das contratações pretendidas, tendo em vista o caráter temporário de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado 1/2020/EPR-NGP, violando em demasia o princípio constitucional da razoabilidade, pelo que se infere ser necessário, nesse caso, **que seja declarada a inaplicabilidade do artigo 4º, III e parágrafo único, III, da Lei Estadual 4.619/2019.**

**Referente ao item I, alínea “c” - Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF):**

20. Acerca dessa impropriedade, a defesa se manifestou nestes termos:

Não há no Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP vagas previstas em cadastro de reserva, encontrando todos os cargos com quantidade explícita de vagas, conforme se verifica do item 3.4. “São ofertadas 127 (cento e vinte e sete) vagas, a saber”:

Denota-se dos quadros demonstrativos (3.4.1 e seguintes) a quantidade exata de vagas destinadas a cada cargo localidade/município de lotação.

Há, todavia, exclusivamente uma única menção a palavra “cadastro de reserva” no item 8. – DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO – com a seguinte redação:



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

8.4. O candidato CLASSIFICADO fora do limite de vagas estabelecidas por este Edital, por sua vez, fará parte do cadastro de reserva, válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses – prorrogável por igual período, mediante ato próprio do Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, e poderá ser convocado para contratação, em decorrência da desistência de candidato, por extinção de contrato ou por necessidade da Administração.

Pois bem, o instrumento convocatório possibilita, por meio da citada redação do item 8.4, à Administração Pública promover a convocação de candidatos aprovados foram do número das vagas estabelecidas em edital. Dessa forma, o candidato que não esteja aprovado dentro do número de vagas poderá ser convocado para contratação em decorrência dos fatores expressos neste item, dentre os quais se destaca a desistência de candidato aprovado dentro do número de vagas.

Caso contrário, os candidatos classificados fora do número de vagas estariam sumariamente eliminados do Processo Seletivo, sem oportunidade de ocupar a vaga de um candidato desistente convocado dentro do número de vagas, ou ainda a vaga daquele candidato contratado, mas que por qualquer motivo tenha extinto o contrato de trabalho.

Esclarece-se, portanto, que não há previsão para convocação de candidatos para além do número de vagas estabelecidas no Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP, mas sim, a possibilidade de convocação de candidatos aprovados fora do número de vagas previamente definidas, mas não preenchidas por motivos outros. Cite-se como exemplo que no processo seletivo em 1º lugar, em tese, fará jus à nomeação, posto que sua classificação está dentro da quantidade de vagas estabelecidas em edital.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

Embora aprovado, quando convocado, o candidato, em juízo de valor pessoal, entende não ser vantajoso assumir tal cargo, declinando da vaga em questão. Note-se que, com o declínio do candidato aprovado dentro do número de vagas, a administração pública não consegue preencher uma necessidade pré-existente de contratação, e de igual, não vislumbra o alcance do interesse público pretendido. Neste cenário, todo trabalho despendido seria desperdiçado, e a Administração Pública não pudesse convocar o próximo candidato aprovado, e com isso, ter satisfeita a necessidade de contratação de servidor. Com tal fato, estamos diante de uma sucessão natural de convocação dos candidatos aprovados.

Assim sendo, o edital, ao referir-se a cadastro de reserva, atine aos candidatos aprovados no certame em quantidade superior ao número de vagas, e não à possibilidade de novas vagas, as quais desde logo foram estabelecidas em edital.

21. Acerca do caso em debate, importa observar que, no que pese não existir previsão legal específica que proíba a inclusão de cadastro reserva no caso de contratação temporária tratada nestes autos, releva enfatizar que a Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 37, II, a regra de admissão de pessoal para a Administração Pública por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, sendo a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, uma exceção à essa regra, e só deve ser utilizada em uma situação urgente que se apresenta em um momento imprevisível e temporário, ou seja, não deve ser utilizada como meio para contratação futura por prazo determinado.

22. Contudo, verifica-se, nesse caso específico, conforme manifestação da SEGEP que a disposição no edital acerca do cadastro de reserva se deu tão somente para garantir que todas as vagas disponíveis no certame em comento fossem totalmente preenchidas. Como, por exemplo, na hipótese de um candidato classificado dentro do quantitativo de vagas que, convocado, por algum



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

motivo não tenha interesse em assumir a vaga, poderá ser chamado um outro que não foi classificado dentro do número de vagas disponíveis no edital.

23. Desse modo, infere-se que a impropriedade detectada por esta Corte foi devidamente saneada nos autos.

24. Todavia, há de se determinar ao gestor responsável a contratação dos candidatos não aprovados no número de vagas previstas inicialmente, respeitando a baliza legal do número de cargos máximos previstos na lei municipal de regência das carreiras apontadas no Edital ora analisado.

**Referente ao item II – ADMOESTAR o jurisdicionado para que venha aos autos informar que providências já foram tomadas, visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores:**

25. Não houve manifestação alguma da defesa acerca desta determinação.

#### **4. Conclusão**

26. Analisados os documentos apresentados pela Senhora Anna Polliana O. Arivabene Coelho – Superintendente da SEGEP, em atendimento à Decisão Monocrática 0063/2022-GCBAA (ID=1217457), infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte, concernentes ao item **I**, alíneas “**a**” e “**c**”, remanescendo, no entanto, a da alínea “**b**”, bem como não cumprida a do item **II**, quais sejam:



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**4.1. Por constar prazo** de validade dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

**4.2. Por deixar de informar** que providências já foram tomadas, visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores.

## **5. Proposta de encaminhamento**

27. Isto posto, propõe-se:

**5.1. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, concernente ao item II da Decisão Monocrática 0063/2022-GCBAA (ID 1217457), bem como pela irregularidade remanescente apontada no subitem **4.1**, vez que violou o princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do referido certame será muito prejudicial à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela secretaria que beneficiam à população do Estado;

**5.3. Reiterar notificação** à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas a fim de que **informe** a esta Corte quais providências já foram tomadas, visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

temporária pretendida no Processo Seletivo 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

**Antônio de Souza Medeiros**

Auxiliar de Cont. Externo – Cad. 130

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 7 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 7 de Fevereiro de 2023



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS  
Mat. 130  
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO